



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC - 035.253/2017-7</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de revisão.
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R003 - (Peças 141 a 150).
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Prefeitura Municipal de São Francisco - SE.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 1.483/2020-TCU-2ª Câmara - (Peça 55).

<b>NOME DO RECORRENTE</b> Ailton Nascimento	<b>PROCURAÇÃO</b> Peça 68.
--	-------------------------------

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1.483/2020-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

<b>NOME DO RECORRENTE</b>	<b>DATA DOU</b>	<b>INTERPOSIÇÃO</b>	<b>RESPOSTA</b>
Ailton Nascimento	1/3/2021 (DOU)	31/12/2024 - DF	<b>Sim</b>

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, o Acórdão 2140/2021 – TCU – 2ª Câmara (Peça 101).

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.483/2020-TCU-2ª Câmara?	<b>Sim</b>
---	------------

#### 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS



Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

**Sim**

Para análise do presente requisito, faz-se breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Ailton Nascimento, como então prefeito de São Francisco – SE (gestão: 2009-2012), diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio nº 734941/2010 (Peça 6) destinado ao incentivo no turismo por meio do apoio à realização do projeto intitulado como "São Francisco Fest 2010" sob o montante de R\$ 105.000,00 pelo aporte de R\$ 100.000,00 em recursos federais e de R\$ 5.000,00 em recursos da contrapartida municipal, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 22/5/2010 a 1º/9/2010.

Por meio do Acórdão 1.483/2020-TCU-2ª Câmara, esta Corte de Contas considerou o responsável reuel e julgou-lhe irregulares as contas, com imputação de débito e aplicação de multa.

Em essência, restaram configuradas nos autos falhas na execução física e financeira, sob as seguintes premissas:

- a) contratação irregular das atrações musicais, que se deu por meio de empresa intermediária, entretanto deveria ter sido feita diretamente com os artistas ou empresários exclusivos, contrariando o disposto no Acórdão TCU 96/2008; b) nota fiscal sem número do convênio e sem descrição dos serviços; c) ausência de documento que comprove o efetivo pagamento à empresa contratada; d) não consta documentação inserida no SICONV (voto, peça 56, item 2).

Contra a decisão, o responsável interpôs recurso de reconsideração (peças 71-79), que foi conhecido para, no mérito, ter o provimento negado mediante o Acórdão 2.140/2021 – 2ª Câmara (peça 101).

Em seguida, foram opostos embargos de declaração (peças 113-117), os quais foram conhecidos e acolhidos, em parte, para suprir omissão, sem efeitos infringentes, conforme o Acórdão 1357/2022 – 2ª Câmara (peça 120).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento no art. 35, incisos II e III, da Lei 8.443/1992. Argumenta, em síntese, que:

- a) houve prescrição da pretensão punitiva (peça 141, p. 8-10);
- b) a responsabilidade pelo ressarcimento deveria recair sobre o município. A ausência da citação desse ente federativo configura nulidade da decisão (peça 141, p. 10-12);
- c) a prestação de contas foi indevidamente analisada sob os termos da Portaria nº 248/2012 (peça 141, p. 13);
- d) como prova da execução da festa "São Francisco Fest/2010", apresenta declarações com firma reconhecida, declarações de representantes das bandas e escritura pública de declaração (peça 141, p. 13-14);
- e) apresenta documentos para a comprovação do nexo de causalidade das despesas (peça 141, p. 14-21);
- f) com a comprovação da execução do evento, a glosa não deve ser mantida em razão da ausência dos contratos de exclusividade registrados em cartório (peça 141, p. 22-26);
- g) sobre a comprovação de recebimento de cachê pelos artistas, embora os valores recebidos pelas bandas não tenham sido discriminados na nota fiscal, é possível encontrá-los nos contratos individuais (peça 141, p. 26-27);



h) o município segue orientações do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE/SE) e não possui aporte técnico qualificado suficiente para acompanhar a execução do convênio (peça 141, p. 27-29);

i) o Ministério do Turismo deveria ter a responsabilidade apurada pela falta de fiscalização *in loco*, conforme prevê o Plano de Trabalho (peça 141, p. 29-30);

j) o recorrente não agiu com dolo ou má-fé (peça 141, p. 30-32);

k) a glosa deve ser afastada, sob pena de configurar enriquecimento ilícito por parte do ente público federado, bem como a multa deve ser reconsiderada (peça 141, p. 32-36);

Colaciona os seguintes documentos [já constantes dos autos]:

a) decisões do TCE/SE (peça 142 e 150) [peça 73];

b) ação de execução de título extrajudicial decorrente dos presentes autos (peça 143);

c) declarações com firma reconhecida, declarações de representantes das bandas e escritura pública de declaração (peças 144-146);

d) ofícios, recibos, certidões negativas, nota fiscal, ordens de pagamento, notas de empenho e de liquidação (peças 147-149) [peça 16].

Por fim, pede a concessão de efeito suspensivo e a inscrição para realizar sustentação oral.

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentos novos, como declarações, ordens de pagamento, notas de empenho e de liquidação, que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O art. 35 da Lei 8.443/1992 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

De início, os documentos novos colacionados não se mostram suficientes para serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso. A apresentação intempestiva dos documentos que comprovam a regular aplicação dos recursos apenas afasta o débito.

Eventual demora que possa ocorrer no julgamento de seu recurso decorrerá da apresentação tardia dos documentos novos ora colacionados, que já existiam antes da decisão condenatória. O responsável não apresenta provas que justifiquem a sua juntada intempestiva, somente neste momento.



Não há que se falar em concessão de cautelar quando o perigo da demora é causado pelo próprio responsável. A execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido. Caso contrário, todos os recursos de revisão interpostos em até 5 (cinco) anos teriam o condão de suspender a eficácia do julgamento, utilizando-se da medida cautelar sob o fundamento do perigo da demora.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

---

### **3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer do recurso de revisão** interposto por Ailton Nascimento, **sem atribuição de efeito suspensivo**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.**

SAR/AudRecursos, em 23/1/2025.	<b>Juliana de Farias Brandao Matayoshi</b> AUFC - Mat. 46105-9	Assinado Eletronicamente
-----------------------------------	---	--------------------------